

, DE 2015

Susta a aplicação da Resolução nº 543, de 15 de julho de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, que “altera a Resolução Contran nº 168, de 14 de dezembro de 2004, com a redação dada pela Resolução Contran nº 493, de 05 de junho de 2014, que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustada a aplicação da Resolução nº 543, de 15 de julho de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, que altera a Resolução Contran nº 168, de 14 de dezembro de 2004, com a redação dada pela Resolução Contran nº 493, de 05 de junho de 2014, que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo objetiva suspender a eficácia da Resolução nº 543, de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito -, Contran que torna obrigatória a utilização do simulador de direção veicular nos centros de formação de condutores (CFCs), pelos motivos a seguir:

O artigo 12, inciso X c/c com o artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro, estabelece a competência do Contran para normatizar os procedimentos de aprendizagem, de habilitação, e de expedição de documentos de condutores, além de renovação de exames de habilitação.

Entretanto, ao contrário do que ocorre no processo legislativo, o Contran – como órgão normativo do Poder Executivo, que recebe do Poder Legislativo outorga legal para normatizar procedimentos – não está submetido a controles de legalidade e constitucionalidade dos seus atos, como ocorre com outras espécies normativas, em sua origem.

No mérito, os especialistas na área afirmam que os simuladores disponíveis atualmente no mercado precisam de adaptações, como ajustes de tela para evitar o desconforto causado com o uso, como náusea. Alguns simuladores carecem, ainda, de fidelidade com a realidade - por exemplo, algumas placas são diferentes das reais e em outros casos, faltam placas. Além disso, a maioria das autoescolas não tem infraestrutura nem recursos para arcar com a compra do simulador e o aluguel do software da empresa, que serão repassados para a sociedade. Além da onerosidade, a medida também é considerada irreal, uma vez que o aluno precisa passar mais tempo na rua, em situação real do trânsito, para se sentir seguro e confiante.

Ademais, a Resolução excede os limites do Contran de regulamentar a matéria, uma vez que o art. 22, XI da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito. Além de ferir o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II da Constituição Federal, a Resolução também fere o art. 84, IV do texto constitucional, quando determina que a regulamentação deve ser para a fiel execução da lei, e não para a sua inovação.

Cabe lembrar que a Resolução Contran nº 444 também exigia o uso de simuladores. Contra ela foi apresentado o PDC nº 1263, de 2013, do ex-Deputado Marcelo Almeida, que visava sustá-la pelos mesmos argumentos ora expendidos. Embora o referido PDC, posteriormente, tenha sido arquivado por perda superveniente de objeto, vale repetir que a proposta teve como fundamentação a forma como o Contran estava excedendo do seu poder de

regulamentar, conferida pelos arts 12 e 141 do Código de Trânsito Brasileiro. À época, o autor do projeto alegou que esse poder não estava sendo utilizado de forma despida de interesse que não fosse a preservação da vida e a busca por um trânsito seguro. Chegou a afirmar o seguinte: “o Poder Legislativo precisará restringir, proibir que essa linha tênue entre buscar a melhora no trânsito e a simples imposição de uma exigência onerosa em vários sentidos não apresente os resultados esperados”.

Portanto, o projeto que ora apresentamos se justifica exatamente porque a regulamentação conferida pelo Poder Legislativo está sendo usada de forma excessiva, que desvia do objetivo de promover a segurança no trânsito.

Pelos motivos expostos, pretende-se sustar, com fundamento no art. 49, incisos V e XI, da Constituição Federal, c/c art. 24, inc. XVII, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Resolução nº 543, de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito. Assim, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala de Sessões, em 5 de agosto de 2015.

Deputado SANDRO ALEX
PPS-PR